



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.720151/2013-95
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1402-002.464 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGO NO EXTERIOR PELA SUBSIDIÁRIA DA FISCALIZADA. PAGAMENTO COMPROVADO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE BITRIBUTAÇÃO AFASTADA.

No que pese existir acordo entre Brasil e Áustria para evitar a bitributação (Decreto nº 78.107/76), fato é que existe legislação específica a amparar a compensação do tributo pago no exterior pela subsidiária da contribuinte com o IRPJ e CSLL devidos no Brasil em razão dos lucros disponibilizados. Pertinente, ainda, a exoneração do crédito tributário em vista de provas robustas da comprovação do pagamento dos tributos sob fiscalização acostadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Declarou-se impedido o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira. Ausência momentânea: Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Impugnação nº 14-52.730 , julgado pela 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, com as devidas atualizações:

VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A. (contribuinte - autuada), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta impugnação à exigência tributária consubstanciada no presente processo.

Trata-se de autos de infração, fls. 772-785, relativo ao IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 17.945.975,64 (inclusos multa de ofício de 75 % e juros de mora à taxa Selic, calculados até novembro/2013), por falta de tributação no Brasil do resultado obtido com subsidiária no exterior no ano de 2011.

I) DA AUTUAÇÃO

Consoante Termo de Verificação Fiscal, às fls. 752-770, a Fiscalização constatou que:

“4.1 Não oferecimento à tributação do lucro da controlada Votorantim GmbH

Conforme exposto detalhadamente no item 3, a fiscalizada não adicionou nenhum valor a título de "lucros disponibilizados do exterior" para fins de apuração do lucro real e de apuração da base de cálculo da CSLL no AC de 2011 referente à controlada Votorantim GmbH, sediada na Áustria.

Também foi detalhado como a fiscalizada não logrou comprovar pagamento do imposto de renda sobre os lucros de sua controlada Votorantim GmbH no ano-calendário de 2011.

Feitas tais considerações, passamos a verificar porque o resultado obtido pela sua controlada austríaca, no ano-calendário de 2011, deve ser disponibilizado para a devida apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da fiscalizada, mesmo em face da existência da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital Brasil-Austria (Decreto nº 78.107, de 22 de julho de 1976).

Em matéria de imposto de renda, o Brasil adota o princípio da universalidade, o imposto não é somente arrecadado sobre os rendimentos oriundos do país, mas também do exterior. O princípio da universalidade é expressamente mencionado pela Constituição Federal, quando determina, no inc. I do § 2º do artigo 153, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza "será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei". Em conformidade com o princípio constitucional, o Código Tributário Nacional estabelece, no § 1º do seu artigo 43, que "a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção", esclarecendo, no § 2º desse mesmo artigo, que, "na hipótese de receita ou de

rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo".

(...)

O propósito do parágrafo 1º do art. 7º do Modelo de Convenção da OCDE é limitar o direito de um Estado Contratante de tributar os lucros das empresas do outro Estado Contratante. O parágrafo não limita o direito de um Estado Contratante de tributar seus próprios residentes segundo as disposições referentes a empresas estrangeiras controladas contidas em sua legislação interna, embora o imposto incidente sobre esses residentes possa ser calculado por referência à parcela dos lucros de empresa residente no outro Estado Contratante atribuída à participação desses residentes na empresa. O imposto exigido dessa forma por um Estado de seus próprios residentes não reduz os lucros da empresa do outro Estado e não se poderá, dizer que está sendo exigido sobre tais lucros (vide também o parágrafo 23 do Comentário ao Artigo 1 e os parágrafos 37 a 39 do Comentário ao Artigo 10).

Assim, em face do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, resta patente a necessidade do presente lançamento de ofício correspondente à participação da fiscalizada sobre o lucro auferido através de sua controlada Votorantim GmbH, no ano-calendário de 2011.

*Considerando-se o resultado proporcional à participação da fiscalizada nesta controlada (100%), conclui-se que o valor de **R\$ 30.225.834,49** deve ser adicionado ao lucro líquido para fins apuração do lucro real e à base de cálculo da CSLL da fiscalizada no ano-calendário de 2011, tendo em vista o descumprimento do parágrafo único do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/03/2001.*

(...)

5.1 Da multa de ofício Em relação ao crédito tributário da CSLL apurado em função da infração ora apontada incidirá a multa de ofício no percentual de 75%, em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

(...)

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Para fins de instrução probatória secundária, deverão permanecer à Disposição das autoridades julgadoras (administrativas e judiciais) e da Receita Federal do Brasil, todos os documentos inerentes a esta fiscalização relacionados ou não neste Termo e no Auto de Infração, enquanto durar o eventual litígio fiscal dele decorrente, conforme previsto no art. 195 da Lei nº 5.172/66.

O presente Termo de Verificação Fiscal é parte integrante e indissociável do Auto de Infração, onde estão apresentados os Demonstrativos de Apuração do IRPJ e da CSLL.

Convencido de que é esta a interpretação que deve ser dada ao assunto em exposição, tendo por base as condições e conceitos firmados na legislação aplicável, conduzi este procedimento de forma a obter elementos capazes de permitir a tomada de decisão sobre o objeto em foco, de maneira sistemática e organizada, tendo como conseqüência a lavratura do Auto de Infração.

Desta forma, encerro esta fiscalização levada a efeito na VOTORANTIM INDUSTRIAL S A., CNPJ 03.407.049/0001-51.

E para constar e surtirem os efeitos legais pretendidos, lavro o presente termo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, uma das quais é entregue pessoalmente ao representante legal da fiscalizada, bem como uma das vias dos Autos de Infração.

(...)"

II) DA IMPUGNAÇÃO

A Contribuinte foi cientificada em 25/11/2013, por intermédio de representante legalmente constituído (vide fl. 770, in fine), alegando que:

"(...)

6.5. De acordo com o TVF, os tributos pagos no exterior não poderiam ser compensados com o IRPJ e a CSL devidos no Brasil, porque os documentos apresentados pela IMPUGNANTE durante o curso do procedimento de fiscalização não seriam aptos a comprovar o efetivo pagamento do imposto no exterior (fl. 759 dos autos).

6.6. No entanto, as autoridades fiscais se equivocam ao afirmar que a IMPUGNANTE não teria logrado "comprovar pagamento do imposto de renda" no exterior.

Com efeito, conforme se pode observar na resposta apresentada em 01/10/2013, durante o procedimento de fiscalização (fls. 700 a 703 dos autos), a IMPUGNANTE efetivamente demonstrou que VOTORANTIM GMBH incorreu no pagamento de imposto sobre a renda na Áustria em relação ao ano-calendário de 2011.

6.7. Na referida resposta, a IMPUGNANTE juntou extratos do conta corrente fiscal de VOTORANTIM GMBH - documento emitido pelas autoridades austríacas - que evidenciam o pagamento de imposto sobre a renda pela empresa estrangeira no montante de €4.094.973,00, e cuja tradução juramentada é apresentada nesta oportunidade (Doe. 3).

6.8. Conquanto os documentos apresentados durante a fiscalização (e sua respectiva tradução) sejam suficientes para demonstrar o efetivo pagamento de imposto de renda no exterior pela controlada estrangeira, conforme exige a legislação brasileira, a IMPUGNANTE, a fim de afastar qualquer alegação - por mais absurda que seja - de que não houve comprovação do pagamento de imposto por VOTORANTIM GMBH na Áustria, apresenta também a legal opinion emitida pelo Dr. Benjamin Twardosz, advogado austríaco do escritório WOLF THEISS, por meio do qual atesta que a empresa austríaca pagou efetivamente o montante de €4.094.973,00 a título de imposto sobre a renda relativamente ao ano-calendário de 2011 (Doc. 4):

"1. A Votorantim GmbH fez adiantamentos de imposto de renda corporativo à r -idade fiscal austríaca de EUR 7.186.125,00 (sete milhões, cento e sessenta e mil, cento e vinte e cinco Euros) em 2011.

O imposto de renda corporativo para 2011 foi apurado pela autoridade fiscal austríaca em 3 de maio de 2013 no valor de EUR 4.094.973,00 (quatro milhões, noventa e quatro mil, novecentos e setenta e três Euros).

3. Devido ao excesso de adiantamentos do imposto de renda corporativo apurado, a Votorantim GmbH recebeu um crédito de imposto de renda corporativo de EUR 3.091.652,00 (três milhões, noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e dois Euros) e juros de EUR 45.014,45 (quarenta e cinco mil, quatorze Euros e quarenta e cinco centavos) da autoridade fiscal.

4. Os documentos anexos a este parecer jurídico são evidências suficientes para comprovar o imposto de renda corporativo pago pela Votorantim GmbH em 2011."

6.9. Ante o exposto, não há fundamentos jurídicos para se afirmar que a IMPUGNANTE não conseguiu comprovar o pagamento de imposto no exterior por sua controlada VOTORANTIM GMBH, de modo a se negar a possibilidade de compensá-lo com o devido no Brasil a título de IRPJ e CSL.

6.10. Nesse cenário, caso sejam superados os fatos e argumentos expostos acima, que demonstram a ilegalidade da pretensão fiscal materializada por meio dos AUTOS, os valores pagos a título de imposto sobre a renda no exterior por VOTORANTIM GMBH devem ser compensados com os valores do suposto crédito tributário apurado pela autoridade fiscal.

6.11. Ressalte-se que o resultado da respectiva compensação seria a ausência de crédito tributário a ser lançado, uma vez que o imposto pago por VOTORANTIM GMBH na Áustria é suficiente para compensar 100% do suposto crédito tributário devido pela IMPUGNANTE.

7. DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

7.1. Conforme exhaustivamente demonstrado nesta impugnação, os AUTOS não podem prosperar, pois:

(i) o art. 74 da MP n° 2.158-35/01 cria ficção de fato gerador de IR, e tributa uma não renda, ou renda inexistente, e em poder de quem não teve acréscimo patrimonial algum, no caso, a IMPUGNANTE;

(ii) o mero registro contábil do lucro das sociedades no exterior não representa a imediata disponibilidade econômica ou jurídica desses lucros à IMPUGNANTE;

(iii) na linha do voto do Min. JOAQUIM BARBOSA, o alcance do art. 74 da MP n° 2.158-35/01 é restrito aos lucros auferidos em paraísos fiscais; e

(iv) VOTORANTIM GMBH é residente na Áustria, país parceiro de acordo com o Brasil para evitar a bitributação (CONVENÇÃO AUSTRIA), de modo que os lucros apurados por essa empresa, mas não disponibilizados à IMPUGNANTE, não poderiam ter sido tributados no Brasil, nos termos do art. 7° da referida convenção.

7.2. Dessa forma, a IMPUGNANTE requer sejam cancelados integralmente os AUTOS.

7.3. Caso não sejam cancelados os AUTOS, a IMPUGNANTE requer, subsidiariamente, que:

(i) os AUTOS sejam retificados, para a apuração correta do IRPJ exigível, após as devidas compensações com o saldo de prejuízos fiscais acumulados;
e

(ii) sejam compensados os impostos pagos no exterior com o IRPJ e CSL supostamente devidos no Brasil, com o conseqüente cancelamento dos AUTOS, e em razão da ausência de crédito tributário remanescente após a respectiva compensação

(...)

Pois bem.

Passo, agora, a complementar este relatório.

A DRJ de Ribeirão Preto (SP), em julgamento da impugnação apresentada pelo contribuinte, deu provimento à mesma, exonerando os créditos tributários originalmente constituídos, restando a decisão, materializada na Acórdão 14-52.730, assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

IRPJ/CSLL. TRIBUTAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS POR SUBSIDIÁRIA NO EXTERIOR.

Comprovado o pagamento do Imposto no Exterior, passível de compensação com os lucros a ser tributados no Brasil, cancela-se a exigência.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

À vista da exoneração integral do crédito tributário, há apenas recurso de ofício dirigido a este Conselho, sem contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pelo qual, dele conheço.

Em síntese, a questão de mérito cinge-se em confirmar, nos autos, a ocorrência de pagamento, por parte da subsidiária da contribuinte, do imposto de renda devido no local de sua sede, na Áustria e, confirmado o pagamento, se ele é suficiente para, compensando o valor devido no Brasil pela contribuinte, restar saldo devido ou não (art. 26 da Lei nº 9.249/95 e art. 16 da Lei 9.430/96).

1. Da comprovação do pagamento e da suficiência para compensação do imposto devido no Brasil

A DRJ de Ribeirão Preto, ao formalizar o acórdão nº 14.52730, objeto do recurso de ofício a este Conselho, deixou de analisar todos os argumentos dispostos pelo contribuinte em sua impugnação, uma vez que, a seu ver, a comprovação de pagamento, no exterior, de imposto de renda sobre o lucro disponibilizado para a contribuinte no Brasil por sua subsidiária, passível e em valor suficiente para a compensação com o IRPJ e CSLL devidos no Brasil, afastaria a constituição dos créditos tributários através deste processo administrativo.

Em que pese existir acordo entre Brasil e Áustria para evitar a bitributação – Decreto nº 78.107/76 em vigor, o que poderia, a teor do art. 98 do CTN, permitir o desenvolvimento de raciocínio que pudesse levar a desoneração dos créditos tributários constituídos pela fiscalização – fato é que existe legislação específica a amparar a compensação do tributo pago no exterior pela subsidiária da contribuinte com o IRPJ e CSLL devido no Brasil em razão dos lucros disponibilizados. Transcreve-se, abaixo, o disposto nos arts. 26, da Lei nº 9.249/95 e 16, da Lei nº 9.430/96:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no

Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. (sublinhei)

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

§ 3º Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.

§ 4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal. (sublinhei)

A IN SRF 213/02, por sua vez, no art. 14, também trata do assunto nos seguintes termos:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada

para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.

§ 5º Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, poderá haver consolidação dos tributos pagos, observado o disposto no § 2º do art. 3º e § 5º do art. 4º.

§ 6º A filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

§ 12. Observadas as normas deste artigo, a pessoa jurídica que tiver os lucros de filial, sucursal e controlada, no exterior, apurados por arbitramento, segundo o disposto nas normas específicas constantes desta Instrução Normativa, poderá compensar o tributo sobre a renda pago no país de domicílio da referida filial, sucursal ou controlada, cujos comprovantes de pagamento estejam em nome desta.

§ 13. A compensação dos tributos, na hipótese de cômputo de lucros, rendimentos ou ganhos de capital, auferidos no exterior, na determinação do lucro real, antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes de

pagamento sejam colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente.

§ 14. Em qualquer hipótese, a pessoa jurídica no Brasil deverá colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à disposição da Secretaria da Receita Federal, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da compensação.

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

§ 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

§ 19. Caso o tributo pago no exterior seja inferior ao valor determinado na forma dos §§ 17 e 18, somente o valor pago poderá ser compensado.

§ 20. Em cada ano-calendário, a parcela do tributo que for compensada com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, ou com a CSLL, na hipótese do art. 15, deverá ser baixada da respectiva folha de controle no Lalur.

À vista dos dispositivos acima transcritos, a 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto concluiu que “cabe razão à Impugnante, pois, no presente caso, não se faz necessário reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira”, para, mais adiante, “cancelar os autos de infração, isso porque restou comprovado que a subsidiária da contribuinte pagou 4.094.973 Euros, a título de Imposto de Renda na Áustria, relativo a 2011, conforme documentos de fls. 823 a 843”, uma vez que “tal valor, convertido pelo câmbio da época é maior do que a exigência deste processo”.

Antes de se adentrar os valores pagos na Áustria e os constituídos no Brasil, para fins de aplicação da legislação que permite a compensação, mais acima colacionada, este Conselheiro confirmou nos autos que, de fato, às fls. 829 a 836 encontram-se os documentos comprovantes de pagamento em idioma alemão e, nas fls. 837 a 839, a tradução desses documentos por tradutor juramentado, sendo que, das fls. 840 a 843 está a tradução juramentada dos esclarecimentos prestados por advogado austríaco em relação aos documentos comprobatórios de pagamentos apresentados.

De acordo com os documentos apresentados, “o imposto de renda corporativo para 2011 foi apurado pela autoridade fiscal austríaca em 3 de maio de 2013 o valor de EUR 4.094.937,00 (quatro milhões, noventa e quatro mil, novecentos e setenta e três Euros).”

À vista desse valor, a 5ª Turma da DRJ de Ribeiro Preto comparou o IRPJ e CSLL constituídos através do presente processo administrativo, chegando ao montante de R\$ 9.460.686,19 (nove milhões, quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) e, convertendo em reais os valores pagos em euros na Áustria, obteve o valor de R\$ 9.922.529,08 (nove milhões, novecentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e oito centavos), concluindo que, feita a compensação, não haveria valores a serem constituídos no Brasil, razão que culminou com a desoneração da contribuinte em relação aos créditos tributários constituídos, conforme abaixo detalhado:

| | |
|----------------------------------|--------------|
| IRPJ Lançado de ofício | 7.556.458,62 |
| CSLL Lançada de Ofício | 1.904.227,57 |
| Total (IRPJ + CSLL) | 9.460.686,19 |
| Imposto pago | |
| na Áustria 4.094.973 Euros x R\$ | |
| 2,4231 (fl. 5 do TVF) | 9.922.529,08 |

Por todo o exposto, concordando com as razões do v. Acórdão recorrido, nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo integralmente a referida decisão e, conseqüentemente, a desoneração da contribuinte.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei